



**CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A – REVISÃO GERAL DA TARIFA – APROVA O USO DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO INTEGRAL SEM FINANCIAMENTO COMO METODOLOGIA A SER ADOTADA NA REVISÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS E APROVA DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA REVISÃO GERAL DA TARIFA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº. E-33/100.129/2003, e em seus anexos: E-04/887.093/1998, E-04/887.342/1999, E-04/079.511/2000, E-04/077.414/2002, E-33/100.246/2003, E-33/100.307/2004, E-33/100.346/2004, por unanimidade.**

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Aprovar a aplicação do método de Fluxo de Caixa Descontado Integral da Concessão como metodologia para a Revisão Geral das Tarifas da Concessionária da Rodovia dos Lagos, tendo como equação do inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato o “Fluxo de Caixa Sem Financiamento” integrante da Proposta de Preço do Contrato;**

**Art. 2º - Aplicar a Taxa Interna de Retorno prevista no fluxo de caixa sem financiamento integrante do Contrato de Concessão como parâmetro de avaliação do seu equilíbrio econômico e financeiro;**

**Art. 3º - Ratificar a utilização, durante o período de execução das Obras de 1ª Etapa, das Tarifas Temporárias de R\$ 1,60 e de R\$ 2,70 para a TBP e a TBA, respectivamente, e da receita real de pedágio no período, para compensação do inicial equilíbrio econômico e financeiro da Concessionária, de acordo com o estabelecido no 2º Termo Aditivo;**

**Art. 4º - Ratificar as modificações nas seções transversais da rodovia e nas características do pavimento dos acostamentos, conforme autorizado na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 017/98 e na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 023/98, considerando seus**



respectivos ajustes nos valores nas Obras da 1ª Etapa e suas conseqüências nas Obras da 2ª Etapa para efeito de restabelecimento do inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato, conforme critério utilizado no cálculo da Revisão 3 do valor das Tarifas Básicas de Pedágio;

**Art. 5º - Ratificar a alteração a partir de 01/08/1999 da relação entre a TBA e a TBP, de 5/3 (=1,666667) para 4,58/3 (=1,526667) visando reduzir a diferença relativa entre as tarifas vigentes nos fins de semana e as tarifas vigentes nos dias úteis, conforme estabelecido na cláusula primeira do 5º Termo Aditivo ao Contrato;**

**Art. 6º - Ratificar a alteração a partir de 01/08/1999 do período de vigência da TBA que passa a vigorar também nos dias de feriado nacional e nas doze horas vizinhas visando igualar com o critério tarifário contratual adotado para sábado e domingo, conforme estabelecido na cláusula primeira do 5º Termo Aditivo ao Contrato;**

**Art. 7º - Ratificar o aumento de 1,96938333 a partir de 01/06/1998 nos valores das tarifas básicas de pedágio (TBP e TBA), para compensar a criação da Taxa de Regulação de 0,5 % para a ASEP-RJ, da criação da CPMF de 0,2% até 22/01/1999 e da inclusão de Ambulância UTI e Médicos na equipe de Atendimento aos Usuários, conforme estabelecido na cláusula segunda do 5º Termo Aditivo ao Contrato, na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 012/98 e na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 022/98;**

**Art. 8º - Ratificar a determinação do Poder Concedente de excluir do cálculo do valor das tarifas de pedágio os encargos com o ISSQN, até a promulgação da Lei Complementar nº 100/99 que criou a incidência deste tributo sobre as receitas de pedágio de concessão de rodovias a partir de 01/01/2000, em conformidade com o estabelecido na cláusula terceira do 5º Termo Aditivo ao Contrato;**

**Art. 9º - Ratificar a exclusão dos custos de Desapropriação da Faixa de Domínio da Rodovia e de Construção do Trevo de Iguaba do cálculo dos valores das tarifas de pedágio, com o pagamento destes encargos diretamente pelo Poder Concedente para manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato, conforme previsto na cláusula quarta do 5º Termo Aditivo ao Contrato e determinado na Deliberação ASEP-RJ nº 186/02 de 24/01/2002;**

**Art. 10º - Ratificar o programa de pagamento da Outorga da Concessão da Rodovia dos Lagos por um período de 25 (vinte e cinco) anos estabelecido pela cláusula quinta do 5º Termo Aditivo, para efeito de cálculo do Fluxo de Caixa da Concessão e do valor das Tarifas Básicas de Pedágio, e a antecipação financeira feita pela Concessionária à Fundação DER-RJ, mediante compensação em valor presente com o pagamento da Fundação DER-RJ à Concessionária das despesas com desapropriação da faixa de domínio da Rodovia;**

**Art. 11º - Ratificar a exclusão da implantação e operação do Sistema de Pesagem do cálculo do valor das tarifas de pedágio até que este sistema venha a ser efetivamente instalado pela Concessionária, a seu exclusivo critério, arcando a mesma com eventuais**



custos adicionais decorrentes de excesso de peso por falta de pesagem, conforme estabelecido na cláusula sétima do 5º Termo Aditivo ao Contrato e na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 038/98;

**Art. 12º - Ratificar a redução do número de Painéis de Mensagens Variáveis – PMV, de 4 para 3 unidades, por autorização do Poder Concedente na aprovação dos projetos de implantação dos sistemas operacionais da Rodovia, conforme considerado na elaboração da Revisão 3 do Valor das Tarifas Básicas de Pedágio;**

**Art. 13º - Ratificar o critério de arredondamento do valor das tarifas praticadas na primeira casa decimal com a correspondente compensação posterior da diferença de receita para manutenção do inicial equilíbrio do Contrato, conforme estabelecido na cláusula nona do 5º Termo Aditivo, retificando o momento da compensação a ser feita para o processo seguinte de revisão do valor da tarifa, e no processo seguinte de reajuste anual das tarifas, e incluindo também neste cálculo a compensação pelas variações de receita de pedágio devido à utilização de índices provisórios de reajuste, projetados com base nos índices publicados pela FGV;**

**Art. 14º - Ratificar o aumento a partir de 01/02/1999 da alíquota da COFINS de 2% para 3% e a inclusão a partir de 01/01/2000 do ISSQN de 5%, incidentes sobre as receitas previstas da concessão, no cálculo dos valores das tarifas básicas de pedágio, conforme aprovação de tarifa da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 115/2000 e os cálculos da Revisão 04 do valor das tarifas básicas de pedágio;**

**Art. 15º - Ratificar a inclusão da CPMF, incidente sobre as saídas de caixa previstas no fluxo de caixa da concessão, no cálculo dos valores das tarifas básicas de pedágio, conforme Deliberação ASEP-RJ/CD nº 288/2002, ajustando as datas de vigência das respectivas alíquotas de acordo com os correspondentes dispositivos legais que lhes correspondam;**

**Art. 16º - Ratificar o critério de compensação à Concessionária dos atrasos, quando for o caso, na aprovação dos reajustes anuais das tarifas, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato, no cálculo dos valores das tarifas básicas de pedágio, conforme indicado na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 353/03 de 02/12/2003 e na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 490/04 de 30/07/2004;**

**Art. 17º - Alterar, no cálculo dos valores das tarifas básicas de pedágio, as alíquotas e os critérios de cálculo da CSLL, de acordo com os correspondentes dispositivos legais que os modificaram após a apresentação da Proposta de Preço, conforme demonstrado no estudo do CEPUERJ sobre Revisão Geral das Tarifas;**

**Art. 18º - Alterar, no cálculo dos valores das tarifas básicas de pedágio, os horários de início e término do período de vigência semanal da Tarifa Básica de Pedágio com Adicional – TBA, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 4.017/2002, enquanto não houver decisão em contrário do recurso judicial impetrado pela Concessionária;**



**Art. 19º - Considerar, no cálculo dos valores das tarifas básicas de pedágio, a isenção de pagamento de pedágio para motocicletas e similares, durante o período de sua vigência para a Rodovia dos Lagos, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 4.460/2004 e pela decisão em contrário do recurso judicial impetrado pela Concessionária;**

**Art. 20º - Considerar, no cálculo dos valores das tarifas básicas de pedágio, a incidência da alíquota real média do PIS, durante os anos de 2003 e 2004, e da alíquota real média da COFINS, durante o ano de 2004, devido à modificação para sistema não cumulativo das alíquotas e das bases de cálculo estabelecidas pela Lei Federal nº 10.637 de 30/12/02 e pela Lei Federal nº 10.833 de 29/12/03 e devido as suas modificações posteriores que retornaram os serviços de concessões rodoviárias para o sistema cumulativo;**

**Art. 21º - Considerar, no cálculo dos valores das tarifas básicas de pedágio, a redução da alíquota média do ISSQN, durante o ano, de 2004, devido ao atraso na criação de lei no Município de Araruama estabelecendo a alíquota incidente sobre serviço de concessão de rodovias, conforme Lei Complementar nº 116 de 31/07/03 que substituiu a Lei Complementar nº 100 de 22/12/99;**

**Art. 22º - Considerar, no cálculo dos valores das tarifas básicas de pedágio, a suspensão dos custos anuais previstos para manutenção do Sistema de Telefones de Emergência (*Call Box*) e do Sistema de Informações Meteorológicas, durante o período correspondente, devido à modificação ocorrida nos sistemas inicialmente implantados, enquanto não forem concluídos os processos regulatórios específicos; Processo “call box” em tramitação na AGETRANSP e Processo do sistema de informações meteorológicas a ser aberto;**

**Art. 23º - Ajustar, no cálculo dos valores das tarifas básicas de pedágio, o cronograma de custos anuais previstos de manutenção do pavimento da rodovia, de acordo com reprogramação elaborada pela Concessionária e aprovada pelo Poder Concedente, conforme correspondências existentes entre a Fiscalização do DER-RJ e a Concessionária sobre manutenção do pavimento das pistas;**

**Art. 24º - Eliminar, no cálculo das tarifas básicas de pedágio, a partir de 13/07/2005, os custos anuais previstos de conservação do trecho de 4 km da Rodovia RJ-106, integrantes da extensão de 60 km de rodovia constante do Contrato, devido ao DER-RJ estar duplicando este trecho, conforme contrato de construção em andamento para duplicação das rodovias RJ-106 e RJ-140 no trecho entre o Entroncamento com a RJ-124 e a Cidade de Cabo Frio;**

**Art. 25º - Excluir, no cálculo das tarifas básicas de pedágio, os custos previstos para implantação das Obras de 2ª Etapa, com eliminação do correspondente acréscimo de tráfego previsto decorrente da melhoria de qualidade da Rodovia, devido à atual projeção do tráfego real demonstrar que durante o período da concessão não será atingido o tráfego médio anual de 20.000 veículos por dia, conforme estipulações do edital e os volumes de tráfego real constantes dos relatórios da concessão, mantendo-se**



a obrigação de a Concessionária vir a realizar as respectivas obras, caso o volume de tráfego venha a atingir aquela meta;

**Art. 26º - Reduzir, no cálculo das tarifas básicas de pedágio e no critério de cobrança de pedágio aos usuários, a partir de 01/08/2006, os multiplicadores das categorias 3 e 5 de 3 para 1,5 e de 4 para 2, respectivamente, dando atendimento às constantes reclamações dos usuários destas categorias de veículos em pagar valores excessivos e maiores que os cobrados em todas as demais rodovias federais pedagiadas do país, conforme tabela vigente de cobrança de pedágio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;**

**Art. 27º - Considerar, no cálculo das tarifas básicas de pedágio, os ajustes das receitas alternativas, complementares ou acessórias previstas em função das correspondentes receitas reais efetivamente recebidas pela Concessionária, durante o período desde o início da concessão até o final do último ano de concessão transcorrido, conforme estabelecido pelo Artigo 11 da Lei 8987 de 13/02/1995;**

**Art. 28º - Tornar sem efeito a Revisão 2, tendo em vista não ter sido efetivamente praticada, e ratificar os resultados das Revisões 1, 3 e 4 referentes aos valores das Tarifas Básicas de Pedágio e que foram efetivamente praticadas, fazendo-se as eventuais correções que possam ser geradas pelo presente processo de Revisão Geral das Tarifas na Revisão 5, que deverão ser elaboradas pela CAPET, ouvida preliminarmente a Câmara Técnica de Transportes – CATRA no que se refere aos aspectos técnicos envolvidos;**

**Art. 29º - Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET que, no prazo de 20 (vinte) dias, ouvida preliminarmente a Câmara Técnica de Transportes – CATRA no que se refere aos aspectos técnicos envolvidos, proceda aos cálculos do fluxo de caixa da Revisão 05 do Valor da Tarifa Básica de Pedágio, de acordo com as determinações aprovadas nos itens anteriores da presente deliberação, retornando os autos ao Conselheiro Relator com vistas à apreciação pelo Conselho Diretor em Sessão Regulatória;**

**Art. 30º - Recomendar à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – Fundação DER-RJ que, na qualidade de representante do Poder Concedente, e à Concessionária Via Lagos S. A. que venham a assinar termo aditivo ao contrato de concessão formalizando todas as modificações decorrentes da presente deliberação;**

**Art. 31º - Determinar à Secretaria Executiva desta AGETRANSP a abertura de processo regulatório específico, visando avaliar o impacto da retirada do sistema de modificações meteorológicas;**

**Art. 32º - Determinar à Secretaria Executiva desta Agência Reguladora a abertura de Processo Regulatório específico visando estudar a necessidade e a possibilidade de se implantar em curto prazo um Sistema de Mediana na rodovia, visando melhorar a**



segurança dos usuários contra acidentes frontais, de sorte a possibilitar a imediata implantação das medianas sem aumento significativo ou, se possível, sem aumento do valor das tarifas de pedágio;

**Art. 33º - Determinar à Secretaria Executiva desta Agência Reguladora a abertura de Processo Regulatório com a finalidade de reformulação do contrato de concessão, de sorte a possibilitar um maior desenvolvimento da Rodovia dos Lagos e a obtenção de tarifas módicas para os usuários, mediante mecanismo que venha a possibilitar a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão com sensíveis reduções nas tarifas de pedágio.**

**Art. 34 - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.**

**NEY MOREIRA DA FONSECA  
Conselheiro Presidente**

**ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO  
Conselheiro**

**FRANCISCO JOSÉ REIS  
Conselheiro**

**JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO  
Conselheiro**

**MAURICIO AGNELLI  
Conselheiro**